

Cultural do Pará, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 66.142

(Processo TC/501085/2019)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 040/2017. Responsável/Interessado: DAVI XAVIER DE MORAES e PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA

Advogado: Dr. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO – OAB/PA nº 7.930

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 62 e no art. 83, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. DAVI XAVIER DE MORAES (CPF: 439.501.752-53) Prefeito do Município de Prainha, à devolução do valor de R\$379.731,65 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir da data de 25/01/2018, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe multa de R\$1.224,55 (mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), em razão da grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e danos ao erário.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 66.143

(Processo TC/013730/2023)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio FAPESPA nº 010/2021. Responsável/Interessado: ROBERTO FERRAZ BARRETO e FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Relator: Conselheiro: FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012: 1. Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ROBERTO FERRAZ BARRETO, Ex-Diretor Executivo da Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa, no valor de R\$-1.935.360,00 (um milhão, novecentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta reais), e dar-lhe plena quitação; 2. Recomendar à FAPESPA que, em processos de prestação de contas encaminhados a esta Corte, junto aos autos a homologação da Manifestação do Controle Interno, conforme prevê o item 5 do Anexo I da Resolução nº. 18.857/2016 deste TCE/PA.

ACÓRDÃO Nº. 66.144

(Processo TC/009331/2023)

Assunto: Pestação de Contas referente ao Convênio FCP nº. 130/2009.

Responsável/Interessado: FÉLIX ALDAIR COSTA MACHADO e GRÊMIO RECREATIVO CULTURAL E CARNAVALESKO OS COLIBRIS

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, alínea "a" e no art. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas de responsabilidade de FÉLIX ALDAIR COSTA MACHADO, CPF nº 426.080.312-34, ex-presidente do Grêmio Recreativo Cultural e Carnavalesco os Colibris, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem imputação de débito e aplicar-lhe a multa de R\$-2.449,10 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dez centavos), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas;

II- Aplicar ao Sr. JOÃO AUGUSTO VIEIRA MARQUES JUNIOR, CPF nº 945.994.162-15, presidente à época da Fundação Cultural do Pará, multa no valor de R\$1.224,55 (mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), pela intempestividade na prestação de contas.

As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 66.145

(Processo TC/536442/2017)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio IAP nº. 002/2014 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: DOMINGOS JORGE RAMOS SALLES e ASSOCIAÇÃO MUSICAL DA AMAZÔNIA

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" e "d", c/c o art. 62 e no art. 83 inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. DOMINGOS JORGE RAMOS SALLES, Ex-Presidente, CPF nº 468.296.102-06 e ASSOCIAÇÃO MUSICAL DA AMAZÔNIA, CNPJ nº 09.188.917/0001-36, a devolverem aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ R\$315.500,00 (trezentos e quinze mil e quinhentos reais), devidamente corrigido a partir de 16/11/2015, e acrescidos dos juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar ao Sr. DOMINGOS JORGE RAMOS SALLES, a multa no valor de R\$ 1.224,55 (mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), pela não apresentação da prestação de contas, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 66.146

(Processo TC/523810/2018)

Assunto: Prestação de contas FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO PARÁ, referente ao exercício de 2017

Responsável: DINA MARIA CÉSAR DE OLIVEIRA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (art. 191, § 3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. DINA MARIA CÉSAR DE OLIVEIRA, Gestora à época, da FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO PARÁ, CPF nº ***785.712**, no valor de R\$ 106.673.042,65 (cento e seis milhões, seiscentos e setenta e três mil, quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos);

2 - Recomendar à FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO PARÁ que:

a)Observe os requisitos para realização de contratação direta de prestadores do setor artístico, por meio de inexigibilidade de licitação, em observância às normas gerais de licitações;

b)Verifique de maneira minuciosa a documentação referente a qualificação técnica-operacional das empresas licitantes, com intuito de aferir se a licitante tem condições de executar corretamente objeto da licitação, sem causar prejuízos ao erário estadual;

c)Observe as legislações que objetivem a racionalização de gastos públicos nos próximos exercícios;

d)Adote medidas para melhorar a fiscalização da execução dos contratos administrativos celebrados, para que apenas se efetue pagamento de despesas após sua regular liquidação, fazendo constar nos autos os comprovantes da efetiva prestação dos serviços contratados.

ACÓRDÃO Nº. 66.147

(Processo TC/506162/2016)

Assunto: Prestação de Contas da Casa Civil da Governadoria do Estado, referente ao Exercício Financeiro de 2015.

Responsável: JOSÉ MEGALE FILHO

Advogado: ADRIANO BORGES DA COSTA NETO – OAB/PA Nº 23.406

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (art. 20 da LC nº 81/2012).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;

1. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JOSÉ MEGALE FILHO, CPF nº ***.441.252-**, ex-Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, no valor de R\$-89.955.242,35 (oitenta e nove milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos);

2. Recomendar à Casa Civil da Governadoria do Estado que:

2.1. em futuros processos licitatórios seja incluída, dentre as exigências para habilitação, bem como no decurso de toda a execução do contrato, a comprovação de que o licitante atende ao art. 28, § 6º da Constituição do Estado do Pará; art. 3º, §2º, V e art. 66-A da Lei Federal nº 8.666/93;

2.2. em futuros contratos resultantes de Dispensa de Licitação e Inexigibilidade, sejam evidenciadas as razões da escolha do fornecedor dos serviços, observando as determinações da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), art. 26, inciso II;

2.3. por ocasião da elaboração do orçamento avalie de forma coerente e factível a estipulação das metas físicas e a correta mensuração dos custos necessários à sua concretização, a fim de evitar as discrepâncias identificadas;

2.4. efetue a conferência e a imediata correção de eventuais divergências dos saldos bancários e contábeis diariamente, registrando todas as transações bancárias ocorridas, tanto na conta corrente nº 188.008-0, quanto na conta contábil nº 1.1.1.1.1.19.01 – BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A DO SIAFEM, observando o princípio contábil da oportunidade e o princípio da transparência;

2.5. seja implementada atuação proativa do Controle Interno, identificando nos autos do processo, manifestação sobre a conformidade, da execução orçamentária, financeira e patrimonial, sob a ótica dos princípios e regras da administração pública, em especial quanto à legitimidade, legalidade e economicidade, os documentos constantes nas prestações de contas internas, relativos à receita, à despesa e ao patrimônio, com vistas ao atendimento do art. 36 do Decreto Estadual nº 2.536/2006;

2.6. os projetos básicos de obra possuam os seguintes documentos mínimos: I – desenhos, II – memorial descritivo, III – especificações técnicas, IV – orçamento, V – cronograma físico-financeiro, VI – composições de custos unitários, VII – detalhamento do BDI e VIII – ART.

2.7. eventuais mudanças que sejam necessárias ao longo da obra só sejam executadas após prévio aditamento contratual, vedados aditivos contratuais meramente declaratórios de mudanças já executadas;

2.8. somente em condições especiais, devidamente justificadas podem os custos unitários de serviços ou insumos presentes nas planilhas de licitação exceder o valor obtido a partir do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi).

ACÓRDÃO Nº. 66.148

(Processo TC/509018/2020)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 027/2018.

Responsável/Interessado: LEONARDO DUTRA VALE e PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA (art. 20 da LC nº 81/2012).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. LE-